



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

CD/22290.82257-00

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

**EMENDA Nº _____
(Do Senhor OTAVIO LEITE)**

“A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, bem como para valores pagos em campanhas de divulgação do destino Brasil no exterior e despesas efetuadas para captação de eventos que possam se realizar no país, nos termos de regulamento editado pelo Ministério do Turismo, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
- II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
- IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700>

* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

CD/22290.82257-00

A presente emenda propõe que se aduza a possibilidade de estímulo à promoção do país no exterior, com vistas do aumento de fluxo do turismo receptivo, bem como tem a finalidade de captar eventos, tais como congressos, e feiras e exposições.

A Medida Provisória em comento, ao alterar a Lei nº 11.371, de 2006, reduziu, por cinco anos, a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores a elas destinados.

Tal medida vem ao encontro do necessário estímulo ao setor de turismo, contribuindo para o não encarecimento das viagens, cuja comercialização é, em grande parte, intermediada pelas Agências de Turismo representadas pelas signatárias, logo para sua retomada aos patamares anteriores à pandemia da Covid-19, que persiste desde março de 2020 e vem a elas causando notórios e públicos gravíssimos prejuízos.

A emenda ora proposta visa inserir na norma em referência, tal qual previsto em sua redação original, idêntica medida para a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFF sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens no exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

Dita alíquota, no momento, é de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 7º, da Lei nº 9.779, de 1999, tendo o art. 60, da Lei nº 12.249, de 2010, regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.214, de 12/12/2011, isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31/12/2015, seguido pela redução para 6% (seis por cento), a partir da Lei nº 13.315, de 2016 (conversão da Medida Provisória nº 713), regulamentada pela IN RFB 1.645, de 2016, que vigorou até 31/12/2019.

Antes, a Medida Provisória nº907, de 26/11/2019, estabeleceu um escalonamento da alíquota até 2024, com de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024.

Segundo a Mensagem EMI nº 00028/2020 MTur ME MINFRA, de 03/12/2021, ao encaminhar a proposta original da Medida Provisória nº 1.094, com a redução ora proposta, aplicando-se estes percentuais, foi calculada renúncia fiscal de aproximadamente (em milhões): R\$1.432,00



* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0



CONGRESSO NACIONAL

em 2020, R\$ 1.316 em 2021 e R\$ 1.191 em 2022, compensada como previsto na proposta da Lei orçamentária Anual de 2022.

Logo, compatível às metas de resultados fiscais previstos por ato do Ministro de Estado da Economia e conforme à Lei Complementar nº 101, de 2000, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria, ou seja, restabelecendo a redução gradual que fora objeto da Medida Provisória nº 907, não tendo, assim, sido possível manter a alíquota em 6%, como foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Isto porque a LDO 2019 permitia apenas a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde **que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos dez por cento ao ano**, daí o escalonamento do percentual da alíquota por ela estabelecido e veto dessa mudança introduzida quando de sua tramitação no Legislativo e conversão na Lei nº14.002, de 22/5/2020.

Dita mudança acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei Complementar nº101, de 2020, e o art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Assim, desde 22/05/2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*.

Portanto, o que a emenda ora proposta visa é o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permite a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de muitas e mantendo empregos, principalmente com a continuidade do impacto da Covid-19 no setor, mostrando-se urgente e razoável que a alíquota seja reduzida para os cinco próximos anos.

Vale registrar que a retomada gradual do turismo foi iniciada por viagens de curta duração, regionais, seguida por nacionais e, ainda muito poucas, internacionais, visto que vários países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns deles tendem a restringir a entrada de estrangeiros, donde a recuperação de viagens internacionais aos patamares anteriores a 2020 é prevista só a partir de 2024.

Nesta linha, propõe-se que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida

CD/22290.82257-00
|||||

* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0 *
|||||





CONGRESSO NACIONAL

de 25% (vinte e cinco por cento) para 6% (seis por cento), até 31/12/2023, 7% (sete por cento), de 01/01/2024 a 31/12/2024, 8% (oito por cento), de 01/01/2025 a 31/12/2025, e 9% (nove por cento), de 01/01/2026 a 31/12/2026.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia fiscal de **R\$ 606 milhões em 2022; R\$ 593 milhões em 2023; R\$ 554 milhões em 2024; R\$ 536 milhões em 2025 e R\$ 517 milhões em 2026**, em contraponto à renda e empregos gerados pela venda de viagens internacionais por meio de Agências de Turismo.

Cumpre salientar que as alíquotas acima, e as relativas ao *leasing* de aeronaves e seus motores, foram incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, como constou do Anexo 2 ao parecer do DD. Relator, as quais, porém, por razões desconhecidas, não constaram do texto encaminhado para sanção, o que gerou a edição da Medida Provisória nº 1.094, restrita, todavia, a aludidos *leasings*, daí a presente proposta.

Não há tributação da espécie em nenhum outro país do mundo, por sabidos seus impactos internos negativos e na relação com outros países, visto as viagens internacionais serem “via de mão dupla” e interdependentes, com a única exceção da Argentina, que, a partir do final de 2019, passou a taxar em 30% as viagens ao exterior, que gerou a seguinte reação do governo brasileiro:

“Numa conversa que teve com o ministro do Turismo da Argentina na semana passada, por videoconferência, Gilson Machado pediu que o governo de Alberto Fernández isente os outros países do Mercosul da taxa de 30% sobre gastos no exterior, inclusive de passagens aéreas, aplicada desde o fim de 2019. Foi um pleito com cara de ultimato. O ministro do Turismo do governo Bolsonaro deixou claro que o Brasil vai adotar a reciprocidade se os hermanos não cederem. Paulo Guedes já deu o aval para a iniciativa¹”

Estudos elaborados pelas signatárias antes da pandemia do Covid-19 retratam esses efeitos, com o benefício fiscal então vigente, e a perda de faturamento da ordem de R\$ 1,26 bilhão das Agências de Turismo, que poderia chegar a R\$ 11,3 bilhões, se considerada a estimativa total de viagens da Organização Mundial do Turismo - OMT - não só as que consomem seus serviços – caso não fosse restabelecido.

¹<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/brasil-pede-que-argentina-cancele-taxa-de-gastos-no-exterior-para-mercosul/>, atualizado e publicado em 26 ago 2021, 13h04



CD/22290.82257-00

* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

CD/22290.82257-00

Perda que viria após a alta havida em 2017, depois de dois anos de queda devido a recessão econômica, tendo, aí, projetado o faturamento total em 2020 do segmento internacional do mercado total, nos cenários com a redução da alíquota (IRRF 6%), R\$ 39,25 bilhões, e sem redução dela (IRRF 25%), R\$ 27,98 bilhões, provocando **redução de 358,3 mil postos de trabalho e de R\$ 3,4 bilhões nos salários.**

Contudo, com a pandemia do Covid-19 esses cenários mudaram e os impactos negativos no setor do turismo foram devastadores, com redução de 364 mil empregos no setor de turismo, de janeiro a julho de 2020, como revela o Relatório de Impacto da Pandemia de Covid-19, elaborado pelo Ministério do Turismo, baseado nos dados do Novo CAGED do Ministério da Economia.

Por outro lado, a World Travel & Tourism Council - WTTC 99 estimou que 75milhões de empregos estavam em risco globalmente diante da pandemia do Covid-19, afirmindo que viagens são a espinha dorsal de muitas economias no mundo, pois geram riquezas, investimentos internos, empregos e estímulos a todos os demais setores, e solicitou aos governos ações imediatas para assegurar a sobrevivência do setor.

Em 2019, segundo essa organização, em conjunto com o Oxford Economics, o turismo contribuiu com mais de US\$ 8,9 trilhões para a economia global, mais de 10% da atividade econômica mundial e mais de 330 milhões de empregos, tendo, no Brasil, gerado crescimento de 3% no Produto Interno Bruto (PIB), totalizando US\$ 139,9 bilhões, aproximadamente 8% da economia.

Já em 15.12.2021, pesquisa divulgada pela Braztoa, uma das signatárias desta proposta, em seu boletim mensal, indicou que para o mês de novembro do mesmo ano, 56,5% de suas Operadoras alcançaram 50% ou mais do faturamento pré-pandemia, enquanto 43,5% ainda trabalham para alcançar 50% do que venderam em 2019, revelando resultados importantes diante da pandemia enfrentada, mas ainda bem distante de sua realidade e, neste quesito, a incidência do imposto só prejudica.

É público e notório que o turismo foi um dos setores econômicos que mais sentiu rapidamente os efeitos negativos da pandemia de Covid-19, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação, causando cancelamentos de viagens desde o início da pandemia superiores a R\$ 2,24 bilhões.

E quando ela for superada, os países concorrentes continuarão seus investimentos em turismo em patamares muito superiores ao do Brasil, tornando o mercado mundial ainda mais competitivo e difícil de atuar no mercado internacional, tendo estudo do Fórum Econômico Mundial, ainda



* CD 22290 8225700 *



CONGRESSO NACIONAL

em 2019, mostrado que, em relação a 2017, o país perdera 5 posições no ranking de competitividade, passando a 32º, entre 140 países.

O Brasil cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no ranking de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado, ocupando apenas a posição de número 125 no ranking de priorização governamental do setor de viagens e turismo, o que denota a pouca importância recebida nas gestões anteriores.

Diante disso, é evidente o dano causado ao setor de turismo pela elevação das alíquotas a que se refere esta proposta de emenda, que vem causando aumento de custos, logo, encarecimento das viagens, diminuição de sua demanda, fechamento de empresas e desemprego, contexto em que é indubitável a relevância da emenda ora proposta para a sobrevivência das Agências de Turismo.

Ressalta-se, ainda, que esta proposta está conforme ao art. 180 da Constituição, segundo o qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico"; com a Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008; e com o Plano Nacional do Turismo (PNT)2018-2022, aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 2019.

Em suma, a manutenção em 25% da alíquota de IRFF sobre as remessas para pagamentos de fornecedores de serviços turísticos no exterior poderá causar danos irreparáveis aos negócios do setor turismo, daí a necessidade de alteração do art. 60, a Lei nº 12.249, de 2010, para reduzi-la, nas bases antes expostas, não havendo uma alternativa para permitir a sobrevivência das Agências de Turismo.

Vale dizer que a presente proposta de emenda já foi considerada viável pela Consultoria Jurídica do Ministério de Infraestrutura, quando da análise da redação original Medida Provisória nº 1.094.

Deste modo, com a urgência e relevância que a matéria requer, estará solucionada a questão de redução da carga tributária pelo Congresso Nacional e o impacto negativo de referido ato parlamentar às Agências de Turismo, que serão beneficiadas com o regramento tributário aqui proposto, respeitado o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2020, e a vigência máxima de cinco anos.

Em razão da relevância do tema, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700>

CD/22290.82257-00

* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

PSDB/RJ

CD/22290.82257-00
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700>

CD/22290.82257-00
|||||

* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0 *